



Publicado D.O.E.

Em 14/03/2008

Tiago Bja - S. P. -  
Secretaria do Tribunal Pleno

11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 7279/07

Consulta formulada pela senhora Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa – SEDEC. Conhecimento da Consulta.

PARECER PN TC 01 /2008

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC Nº 7279/07**, referente à Consulta formulada pela senhora Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa – SEDEC, acerca dos seguintes pontos:

1. " A possibilidade de transferência para ajuste de conta dos recursos da conta do FUNDEB, para recompor os recursos utilizados nos meses de março, abril e maio de 2007 para a conta do FUNDEF"; e
2. "A possibilidade de pagamento no 1.º trimestre de 2008 com recurso do FUNDEB, disponíveis na conta até o final do exercício de 2007, homologados, contratados e com empenhamentos dos bens ou serviços até 31/12/2007, com modalidade de entrega prevista até 31/03/2007, em conformidade com o que dispõe a resolução n.º 13/99 deste Tribunal de Contas e artigo 69 da lei n.º 9394/96";

**CONSIDERANDO** que a Consulta foi encaminhada por autoridade competente, em 03/12/2007, Doc. TC nº 20918/07;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria analisou a matéria através da DIAGM ESPECIAL, fls. 07/09, emitindo Relatório circunstanciado sobre o assunto;

**CONSIDERANDO** o Relatório da DIAGM ESPECIAL, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**DECIDEM** os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** da Consulta acima caracterizada e, no mérito, respondê-la nos termos do relatório da DIAGM ESPECIAL (fls. 07/09), cuja cópia é parte integrante deste parecer e deve ser enviado à consulente.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de março de 2008.

**Arnóbio Alves Viana**  
Cons. Presidente

**José Marques Mariz**  
Conselheiro

**Fernando Rodrigues Catão**  
Conselheiro

**Antonio Claudio Silva Santos**  
Conselheiro Substituto

**Marcos Ubiratan Guedes Pereira**  
Conselheiro Relator

**Antônio Nominando Diniz Filho**  
Conselheiro

**Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Conselheiro

Fui presente:

**Ana Têresa Nóbrega**  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI  
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL I – DEAGM I  
DIVISÃO ESPECIAL DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL – DIAGM ESPECIAL

PROCESSO:	07279/07
UNIDADE GESTORA:	PM – JP – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL:	SRA. ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ
ASSUNTO:	CONSULTA – FUNDEB
EXERCÍCIO:	2007

Atendendo ao despacho exarado à fl. 06 do Processo sob análise, que trata de consulta encaminhada pela Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, passamos a comentar:

### *1. do pedido*

A Senhora Ariane Norma de Menezes Sá, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, formalizou consulta a este Tribunal de Contas, por meio do documento TC n°20918/07, do qual foi formalizado o Processo TC n°07279/07, solicitando deste Tribunal pronunciamento acerca dos seguintes pontos:

1. A possibilidade de transferência para ajuste de conta dos recursos da conta FUNDEB, para recompor os recursos utilizados nos meses de março, abril e maio de 2007 para a conta do FUNDEF.
2. A possibilidade de pagamento no 1º trimestre de 2008 com recursos do FUNDEB, disponíveis na conta até o final do exercício 2007, homologadas, contratadas e com empenhamentos dos bens ou serviços até 31/12/2007, com modalidade de entrega prevista até 31/03/2008, em conformidade com o que dispõe a resolução n°13/99 deste Tribunal de Contas e art. 69 da Lei n°9394/96.

### *2. do entendimento*

#### **ITEM 1**

De acordo com a Nota Técnica n° 706 /2007/GECON/CCONT - STN, que disciplina os Ajustes Financeiros decorrentes do art. 47 da Medida Provisória n.º 339, de 28/12/2006, tem-se o seguinte:

1. embora, sob o aspecto jurídico, a vigência do FUNDEF tenha se encerrado em 31/12/2006, e a partir de 01/01/2007, iniciado-se a vigência do FUNDEB, no período

g

de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2007 os recursos relativos ao FUNDEF e ao FUNDEB foram movimentados em uma mesma conta bancária, aquela que originariamente havia sido criada para atender o FUNDEF (Item 8). Todavia, para a obtenção de melhores controles na movimentação e aplicação dos recursos do FUNDEB, a partir de 1º de março de 2007 foram criadas, para todos os entes, contas-correntes específicas para este fim. (Item 7).

2. Em 30 de abril de 2007, o agente financeiro (Banco do Brasil) promoveu os ajustes necessários para adequar a movimentação na conta bancária do FUNDEB à nova sistemática da MP nº 339/2006. Assim sendo, foram estornados da conta bancária do FUNDEF todos os créditos relativos aos meses de janeiro e fevereiro por se tratarem, de fato, de recursos do FUNDEB, cuja conta também foi sensibilizada em contrapartida do referido ajuste. (Item 13).
3. Após a realização dos ajustes nas contas bancárias, verificou-se que em alguns casos a conta do FUNDEF ficou com saldo negativo, pois não havia recursos suficientes para compensar os estornos realizados. Para corrigir esta distorção, as agências do Banco do Brasil efetuaram a transferência dos recursos da conta bancária do FUNDEB para a conta do FUNDEF, em valores suficientes para zerar o saldo negativo. (Itens 18 e 19).
4. Nos casos em que não existiam recursos suficientes na conta do FUNDEB para a cobertura do saldo negativo na conta do FUNDEF, o valor residual (negativo) foi alocado em conta transitória do Banco do Brasil, a ser compensada por lançamentos futuros a crédito do FUNDEB, não implicando em custos adicionais para o ente, desde que o saldo negativo decorresse do ajuste promovido pelo agente financeiro. (item 21).
5. Nos casos em que a conta bancária não estivesse refletindo a situação financeira real do FUNDEF, ficou a cargo do ente promover uma análise detalhada da movimentação da conta, considerando o saldo em 31/12/2006 e eventuais movimentações específicas deste Fundo para, se fosse o caso, promover o ajuste de saldo por meio de transferência bancária. (Item 20).

Conforme exposto, de acordo com a mencionada Nota Técnica, todos os sobreditos ajustes nas contas-correntes do FUNDEF e FUNDEB são relativas às movimentações ocorridas nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, meses em que, devido ao processo de transição dos referidos fundos, os recursos relativos ao FUNDEF e ao FUNDEB foram movimentados, conjuntamente, na conta bancária originariamente criada para atender ao FUNDEF.

Dessa forma, de acordo com o conteúdo expresso no item 5 supra, após realizar a análise de reconstrução da conta FUNDEF, o ente poderia, se fosse o caso, promover o ajuste de saldo por meio de transferência bancária. No entanto, tal possibilidade se aplica apenas às movimentações havidas nos meses de **janeiro e fevereiro de 2007**, vez que a partir de 1º de março de 2007 a movimentação dos recursos do FUNDEB deveria ocorrer separadamente, em conta bancária específica para este fim, não havendo que se falar, portanto, em ajuste de contas referente a operações realizadas a partir desta data.

## ITEM 2

De acordo com o que prevê o § 4º do art. 69 da Lei nº9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, das quais resultem não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro. Tal dispositivo levou a este Tribunal disciplinar, por meio da RN TC nº13/99, a inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para fins da aplicação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

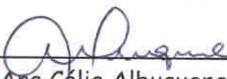
No entanto, considerando que o disciplinamento da Lei de Diretrizes e Bases abrange, de forma ampla a Educação nacional, o disposto no art. 69, §4º aproveita o emprego dos recursos do FUNDEB.

Desta forma, este Tribunal ao prever a aplicação da RN TC nº13/99 à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF) indiretamente prevê seu emprego à movimentação dos recursos do FUNDEB, em especial à inscrição em restos a pagar ao final do exercício. Tal entendimento já vem sendo adotado nas decisões deste Tribunal relativamente à aplicação de recursos do FUNDEF, uma vez que a Auditoria, de forma análoga, assim considerava quando do cálculo dos 60% da aplicação em Magistério, conforme orienta o Procedimento Operacional Padrão (POP Nº7.2.12) em seu item 6.1.1.5.1.

É o entendimento, SMJ.

› É a informação, smj.

Em 21 / 01 / 2008.

  
\_\_\_\_\_  
ACP Ana Célia Albuquerque Leite  
Mat.: 370.578-1

Ao Relator

Em, 21 / 01 / 2008.

  
\_\_\_\_\_  
Plácido César Paiva Martins Júnior  
Chefe da DIAGM ESPECIAL \_